

As Cortes Catalãs com ‘locus’ de criação semântica

Rogério R. Tostes¹
Universitat de Lleida

1. A linguagem institucional: uma ‘ratio schemata’

De tempos em tempos, algum historiador se vê tentado a propor umas linhas gerais sobre aquilo em que trabalhou, entregando-se à necessidade de esquematizar aquelas conclusões que foi adquirindo por meio da tensão entre seus questionamentos e suas fontes. Esta necessidade é a que leva o investigador a ajustar, dentro de um mesmo conjunto, de forma coerente e inteligível, todos aqueles materiais que sua pesquisa procurou aportar.

No entanto, esta necessidade pode se tornar mais difícil de se controlar – mostrando-se, aliás, de um modo quase imperceptível – para aquele que se dedica à história política ou à transformação das instituições sociais. Isto porque algumas análises funcionalistas e estruturalistas que se propõem a identificar o funcionamento de uma determinada sociedade, no presente ou no passado, acabam por se confundir aos próprios esquemas classificatórios encerrados nas suas instituições históricas (Castoriadis). Por isso, vemos que a dificuldade de construir um esquema interpretativo eficaz acaba por se prender à impossibilidade de ajustar limites precisos entre a ruptura e a continuidade dos repertórios institucionais adotados em linguagens política e jurídica.

Esta particularidade dos esquemas de formação institucional revela aqui o seu interesse. Sobretudo, quando se vê a dificuldade de seguir qualquer transformação de significados institucionais desprendidos dos conteúdos discursivos a partir dos debates entre Rei e estamentos, num intervalo que ocupa os finais do século XIII e se estende por todo o XIV, quando se marcaria a consolidação de um formato estável das assembleias de cortes. Estas cortes, chamadas em sentido genérico de “reuniões estamentais” – e mais de uma vez interpretadas como o resultado das práticas parlamentares de um *espaço comum de representação política* (Herbert; Ullmann, 705-733) –, foram estudadas para responder às questões de uma estrutura política complexa, que se apresentam com os desenvolvimentos urbanos emergentes a partir do século XIII. Usualmente, os encaixes dessas estruturas se revelam para decompor algumas linhas explicativas como as que estudam a fiscalidade (Biget, 311-336), a administração e a contabilidade pública (Montagut, 157-190), até aquilo que se reconhece pela aplicação jurisdicional de um espaço concreto. Ao fim, tudo isto há de concluir na explicação de um esqueleto institucional que antecipa um modelo jurídico-político-econômico que se crê protótipo ou gênese de um Estado moderno (Genet). Porém, vê-se que com esta colocação acabou-se por deixar de lado algumas perguntas ainda essenciais sobre a existência e a duração das instituições históricas, como é o caso do funcionamento das assembleias de cortes e seu estudo *in casu* como espaço de elucubração discursiva. Amesquinhou-se, por assim dizer, uma parte da *autenticidade* de seu momento, para pedir que a instituição respondesse a problemas que talvez não deveriam tocar o lastro de sua gênese.

¹ Doutorando pela Universidade de Lleida, membro do Grup de Recerca Consolidat de Estudis Medievals “Espai, Poder i Cultura”, Catalunya, Espanha. Este artigo é parte da pesquisa inserida no Projeto “Mercados Alimenticios en la Edad Media: actores mecanismos y dinámicas”, do Ministerio de Economía y Competitividad, España (HAR2012-31802).

Algo assim foi vislumbrado quando o historiador Ramon d'Abadal indicou, ao final de sua síntese sobre os anos de Pere *el Cerimoniós*, que a transformação das cortes sob aquele reinado não teriam criado nenhum fundamento sólido para o que se poderia chamar de futuro estado moderna catalão, justamente porque o discurso representativo das cortes carecia de um conteúdo ideológico, claro e unificado, por parte dos estamentos na sua relação “pactista” com o monarca:

Les Corts no tenen aspiracions ideològico-polítiques de sentit general, actuen mogudes pels interessos parcials, no sempre concordants, de les oligarquies feudals, eclesiàstiques i ciutadanes que les formen, corresponents, fins a un cert punt, al que avui dia representen els anomenats grups de pressió. No se'n pot esperar, d'elles, ni de la seva concreció permanent, la Diputació, una obra creadora d'alè positiu [...] (D'Abadal, 287).

Entrementes, há algo que poderíamos contrapor à falta de *sentido geral* notada por Ramon d'Abadal. A falta de consenso ou unanimidade ideológica entre os representantes estamentais não nos impediria de identificar uma alteração mais ou menos linear no vocabulário político adotado nas cortes (que inclui o teológico e o jurídico), e que ademais nos permitiria tratá-lo à luz de uma ideologia da representação que se vê em toda conformidade com as transformações institucionais daquele mesmo século XIV (Blanchard). Parece-me que, ao contrário do que d'Abadal concluía, a relação entre os grupos de pressão não se dava apenas pela manifestação de interesses sectários e desordenados, mas se coordenava através de uma dinâmica mais profunda e extensa.

Para garantir sua legitimidade dentro da concepção continuísta dos discursos medievais, esta dinâmica teria necessariamente que encontrar suas referências de validação nos parâmetros de uma tradição anterior. Mesmo que a transição de sentidos operasse uma verdadeira corrupção de seus significados originais, tratava-se de um processo interpretativo criado em maior escala pelos coletivos de pensamento que tinham de se apoiar nele para garantir uma atualização de valores, sem que esta atualização se fizesse visível *per se*. A instituição só tem sua força enquanto mantiver seu fundamento no oculto ou no transcendente; devassar a instituição, conhecê-la *in lumine luce* é também esvaziá-la de sua força persuasiva. Por isso a racionalidade medieval persistiria nesse esforço coletivo pela recriação do antigo, ao negar toda corrupção trazida pela adição intepretativa de um dado novo. Neste momento, aparece aquilo que alguns antropólogos denominariam “princípio de coerência,” e que esta à base do que chamamos de memória institucional (Douglas).

O discurso político, que está invariavelmente ligado tanto ao jurídico quanto ao teológico, representa um espaço simbólico próprio; não isolado ou imune às retificações de sentido que lhe chegam desde fora, mas autônomo em sua maneira de ordenar e constituir uma larga hierarquia de valores. Assim, mesmo que os teóricos medievais se confrontassem sobre o tema do exercício da potestade, ora em mãos dos príncipes seculares, ora em mãos dos titulares da igreja, tinham de admitir um princípio simples que fundamentava todos os seus argumentos de legitimação; e este era o de que Deus ordenava a concórdia entre os homens, cuja existência e finalidade os manteriam ligados à *harmonia mundi*. Um tal arranjo não impedira que se estabelecessem vertentes oponíveis em si, chegando a ser até contraditórias, porém jamais ilógicas no que diziam

respeito ao princípio hierarquizador imposto pela noção de *aequitas* divina², pois era a partir da qual que todo o orbe humano era presidido (Kern).

Neste aspecto, entender o funcionamento de uma linguagem que opera as instituições dentro das chaves da tradição, nos leva à necessidade de compreender a hibridiz de seus materiais discursivos, em que se destaca o funcionamento dos repertórios desenvolvidos pelo direito baixo-medieval e pelo pensamento aristotélico-tomista. Atento a esta ideia, vê-se que o conhecimento prático daqueles que interpretavam o direito, identificado-o a uma complexa técnica de enunciação de verdades, permite que os múltiplos grupos políticos se definissem em um debate mais ou menos cerrado; adotando por aí os termos, argumentos e contra-argumentos que se auto-limitavam em sua própria zona de inteligibilidade.

Dentro de um contexto institucional que faz uso desta técnica de elaboração discursiva, os conceitos de legitimação de poder apareciam e se consolidavam. Mas eles também se transformavam de acordo com as modulações reivindicadas por aqueles que detinham o controle sobre as classificações institucionais, exercendo aí suas vinculações de identidade (Sabaté 2014, 54-72). De igual maneira, esta progressão nos usos terminológicos deixava entrevista a evolução do vocabulário político destinado a justificar novas petições de subsídios financeiros e a imposição de impostos mediante os acordados em cortes (Sánchez & Orti, VI). Dá-se a partir daí uma verdadeira viragem dos núcleos semânticos que se iam adotando ao longo do século XIV, quando o direito romanista aos poucos vai deixando a forma de racionalização feudal para orbitar as bases de um pacto cívico, cada vez mais sólido à legitimação do exercício político e do *bonum commune* (Pennington, 90-114). Assim o vínculo institucional da fidelidade vassálica vai cedendo espaço ao modelo da virtude cidadina, e os códigos de honra de cavalaria são atualizados pelo programa teórico de uma *nobiltade civil* de cariz bartoliano (Donati, 3-6. Maiolo, 267-279).

Um exemplo sensível desta mudança é destacada pelos valores que perpassam o pensamento de dois importantes franciscanos, ambos contemporâneos do rei Pere *el Cerimonioso* e diretamente ligados a casa real e aos grupos mais poderosos da Coroa: num primeiro momento, o Frade Infante Pere de Aragão, e num segundo, o Frade Francesc Eiximenis. Em ambos, vêem-se tratados os mesmos *topoi* da figura monárquica, em uma dicção que abordaria a transcendentalização dos recuos franciscanistas e o alinhamento dos vetores estamentais em nome dos quais se fizeram pronunciar (Tostes). Entretanto, enquanto no tratado *Specula Principum*, redigido pelo infante Pere, ainda se reconhecia a dependência monárquica junto aos estamentos da terra, dependente do *vinculum naturale* entre suserano e vassalo, e que tomava o encargo da investidura divina posta acima da lei. Nos escritos de Eiximenis eles já se projetavam num prisma de urbanidade cívica, destinando a vida social ao ordenamento comum, em que os privilégios dos governantes são necessariamente ligados ao serviço da comunidade política e o vínculo natural deixa de ser uma única substância para permitir a voluntariedade do *pacto* comunitário (Juncosa, 451-480). Pouco a pouco, este câmbio de pensamento institucional fizera com que o titular da autoridade recrudescesse de seu posto primaz para ocupar uma posição inferior, desde então subjugada a de *servidor* da lei.

² Este é um princípio que já se encontra bem claro desde Salisbury, quando se definem os parâmetros de uma lei divina-natural: “*Porro lex donum Dei est, aequitatis forma, norma iustitiae, divinia voluntatis imago...*” (Johannis de Salisberia, *Policraticus*).

Neste cotejo, a variedade das reflexões traz junto de si as novas abstrações acerca da soberania régia e de sua localização discursiva no jogo institucional catalano-aragonês.

Desta forma, o coletivo representado pelos seus reunidos apenas iria concretizar a vigência deste espaço de deliberação que, pouco a pouco, dava alguma solidez ao controle das mesmas técnicas de discursividade, onde o uso dos referentes jurídicos seria também uma parte do processo de fixação semântica das instituições. O resultado desta fixação é notada nas chamadas “figuras de administração pública,” que a partir da segunda metade do século XIV protagonizam a designação dos *oficia publicae* da Coroa.

Assim, também, o que se vê na “artificialidade dogmática” desenvolvida pelos sabios em direito, apresenta um especial sentido às modulações da coerência legitimante que cria ou recria uma definição da autoridade, e conseqüentemente a própria definição de um exercício *in pleno potestatis* expandido nos parâmetros de jurisdição régia. Ao passo que o fazem assim, primeiro racionalizando os conceitos de afirmação régia, e depois, empregando estes mesmos conceitos para incluir os demais grupos políticos conforme o seu maior papel representativo. É, pois, bastante exemplificativo que das mesmas bases levantadas pelos juristas que *criam* a teoria do duplo domínio no século XIII, possa-se verter uma exegese completamente renovada, um século mais tarde, com a revisão de todos esses termos sob ótica republicana.

2. O discurso jurídico e a contituidade institucional nas cortes catalãs

Se nos encaminharmos desta forma, também tomaremos a maneira pela qual os medievais atribuíam os significados de suas figuras institucionais, e repassaremos no próprio discurso jurídico daquela época um valor particular ou inusitado sobre aquele que lhe é atribuído pelo pensamento moderno. No universo figurativo medieval, ele obedece a funções que o investem em modelo de dialeto político, um dialeto que de todo modo vai muito além do que então estivera definido nos politólogos modernos. Ele revela sua especialidade entre os modelos de pensamento disponíveis para a mensuração de um mundo e de seus atos de vontade, designados por uma *ratio* ordenadora que tudo conforma e compreende, à maneira de uma classificação *omnium rerum*, que cumpria o encargo de confeccionar os parâmetros de reserva social e suas respectivas hierarquias de pertencimento. Ora bem, o que emerge a partir disso é que a tentativa classificatória do discurso dogmático contém em si uma latência, latência ora adotada no seu coletivo de pensamento institucional.

Se essa possibilidade libertar um pouco as palavras de seus antigos grilhões, é possível esquecer as pretensões à sistematicidade que ativam o discurso jurídico – o do passado e o de hoje – para ficar apenas com o seu esqueleto histórico-linguístico. Nele aparecem as primeiras contradições, o relativismo inerente de suas formas textuais e algumas de suas principais falhas orgânicas. Ele deixa de ser uma exclusiva malha de significantes feita para *tudo dispor e tudo controlar* (Legendre), e aceita uma posição bem mais modesta diante do conjunto que consegue sintetizar. Então, a unidade “ontológica” desse discurso se pulveriza e anuncia outras possibilidades à representação de uma manifestação social historicizada. Agora esse esqueleto passa a trajar costumes de categorias diferentes, que graças aos “enunciados coletivos” se lhe investe um diverso *potencial* de representação (Boureau, 1072). No fim, e isto traz o que ele tem de mais importante, o repertório do nosso discurso institucional passa por ser muito mais amplo que a ligeira *forma sermonis* do significado ou do conceito, para assumir o corpo do signo, sendo precisamente *o signo*.

A maneira mesma de colocar as coisas, de compor uma narrativa coerente, depende agora da elaboração produzida pela fala jurídica. Ela é mais que uma *proforma* do

discurso racional, cujo caráter legitimante e estruturador se identifica ao direito medieval. Seu sentido vem antes disso, porque dentro da fala emitida pelo direito há uma inteligibilidade própria ao universo político medieval. A maneira utilizada para se expressar pretensões concretas dentro dessa sociedade depende de se incorrer num plano de nítidas significações jurídicas.

No caso dos expedientes parlamentares das assembleias curiais, essa manobra assume uma horizontalidade imensa, que se prolonga nos recorrentes das atas capitulares e nos preceitos de *usatici* que recaem sob o fundo dos enunciados constitucionais do Principado. Ao remir uma pluralidade de sintagmas, o aparato dos discursos políticos nas cortes despertam aquilo que, à raiz de tudo que lhe segue, poderia vir designar uma *função sintética*. Esta função sintética é a que chega a integrar todo um vasto e incoerente léxico institucional, sobrepondo numa linguagem destinada primeiro a fixar compatibilidades de sentido (ou um *sensu comum institucionalizado*), e se torna depois domínio jurídico.

Uma tal dinâmica parece recobrir os debates travados no interior das assembleias de cortes. Da composição dos agentes institucionais ao alinhamento de determinados argumentos, todos se acomodam numa estrita linguagem institucional. Já não é preciso mencionar que os interesses destacados nestas curias não representam senão os de um grupo reduzido da comunidade política de seu tempo. Ou seja, falava-se em nome dos setores destacados da sociedade trecentista, aqueles mesmos que se sobrepuseram aos coletivos de entidades ausentes nesta trama de poderes. Uma limitação que não impedira que na prática se desenvolvesse uma teoria da representatividade defendida e protestada pelos estamentos que acreditavam custodiar os clamores da *terra* e da universalidade dos membros do corpo social. Os representantes do chamado braço real na Catalunha eram compostos por aqueles que vinham do alto patriciado urbano, os *prohomines* ou cidadãos, que de fato detinham as fortunas que davam impulso ao meio mercantil e integravam a *mà major* dos principais núcleos municipais. Esta incompatibilidade prática não lhes impediam invocar este posto, pois assim já o diriam os dignitários das cortes de 1283, que acreditavam responder em “*nomine sui et tocius Universitatis Catalonie*”³.

Todavia, esta redução não pode nem deve implicar numa contração de disponibilidades semânticas. De um tal modo, nem a linguagem manejada desde uma fonte estreita de difusão (social ou politicamente concreta) teria de se ver nestes limites. Antes disso, vejo que por meio de seu caráter institucional, a extensão que ela alcança é temporalmente avultada: depende de recorrentes históricos, de um acervo linguageiro constantemente recuperado em suas próprias fontes normativas, e de tudo mais que o torna particulamente complexo para lidar com categorias institucionais que então se vêem readequadas pela ambientação política de contextos muito diferentes entre si. A efetividade dos postulados institucionais depende de sua aderência, e tanto mais, de um favor político que a faça sempre ativa na memória institucional. De alguma maneira, é isto o que a horizontalidade dos ordenamentos jurídicos do Principado refletem: uma elasticidade dos enunciados. Afinal, o próprio significado político das cortes denotam tal aspecto de manipulação discursiva.

³ “[...] *idcirco, flexis genibus et humilitate qua possunt, supplicant prelati Religiosi Barones milites cives et hominas villarum Catalonie, nomine sui et tocius Universitatis Catalonie, vobis Illustrissimo Domino Regis [...], com ea cedant ad vestrum honorem et bonum statum Catalonie generalem.*” (*Cortes de los Antiguos Reinos de Aragón y de Valencia y Principado de Cataluña*, doc. I, 142).

Enquanto o monarca continuava a se valer de argumentos que tendiam ao exercício centralizado do poder, abria-se uma luta contra os poderes que lhe oporiam uma gradual resistência. Em pleno século XIV, os reis aragoneses continuariam a promulgar suas determinações para a Paz e a Trégua, e insistiriam na posição de seu encargo como garantes *ex plenitudine potestatis* de uma téorica primazia jurisdicional, fazendo-o através da autoridade representada por seus oficiais. Uma pretensão que colidirá com o resultado trazido pelas décadas de alienação e endividamento do patrimônio real, que desde Jaume II até os agudos anos finais da dinastia, com Matí *el Humà*, impedem a prática desses argumentos e deixam margem à manobra retórica dos estamentos, cada vez mais assenhorados das imposições jurisdicionais que antigamente pertenciam ao mando público dos soberanos.

Com o tempo, esse recurso assumiu uma perigosa constância, criando um desvio financeiro das rendas censalistas, que passavam a sufocar não apenas a fazenda régia mas mesmas municipalidades que iam a caminho de uma séria perda de autonomia. Neste panorama, incidiam alienações que podiam ser cedidas seja através de título de feudo (*feu honorat*), de alódio (*venda en franc alou*) ou de concessão por “carta de graça,” e quanto a sua natureza jurisdicional, podiam especificar prerrogativas usufrutuárias ou até mesmo dominiais, como as de *mero e mixto imperium* (Pons Guri, 135-142). Ao final, este longo processo acabou por afetar a defesa das regalias, que se viram reiteradamente tiradas das mãos de seu antigo titular e passaram a ser geridas pelas próprias municipalidades, que se achavam tensionadas pelo debate entre os representantes do rei e os setores oligárquicos que diziam atuar em seu nome (Sabaté 1995, 155).

Já com estes termos, a arguição que favorece a titularidade das prerrogativas régias passa por profundas reavaliações, com as quais passavam a servir a uma nova base de interesses citadinos.

3. O us. Princeps namque, um exemplo de câmbio semântico

Portanto, antes de se imporem consequências efetivas, os pactos afinados pelas capitulares da cúria deteriam aquela primordial “eficácia simbólica” que atuaria como motor à ação política institucionalizada. Já que, por um lado, o rei quase sempre cedia seu beneplácito a acordos que não pretendia ver cumpridos⁴; por outro, os estamentos, bastante conscientes da frouxidão do compromisso com o rei, seguiam às voltas com outras medidas de coerção para corrigir as arbitrariedades daquele, controlando de perto os delegados da Coroa. Bem por isso, conquanto se notassem as formalidades sem efeito presentes nos acordos estamentais, o que importaria realmente era a base legal que os braços iam incorporando através das constituições, e que lhe permitiam garantir o aprofundamento de uma explicação jurídica sobre algo que a *prática* administrativa já havia denotado desde muito tempo. Disto se se notará depois a importância ocupada pelos precedentes argumentativos na fixação desses novos repertórios institucionais.

No momento em que os braços, nas cortes de 1377-1378, propusessem a Pere III que se *institucionalizasse* um controle conjunto para a nomeação dos oficiais dispostos por jurisdições, esta retificação apenas faria cristalizar um marco formal sobre uma

⁴ Assim, lembra Oriol Oleart: “*Una de les dades importants per comprendre’n el funcionament és considerar com una realitat necessària l’incompliment, per part del rei, de les normes constitucionals*” (Oleart, 23).

realidade que já existia desde mais tempo e tinha o propósito de controlar as arbitrariedades cometidas pelos corruptos membros dos encargos reais⁵.

Aos poucos, e em paralelo às tensões políticas dos enfrentamentos jurisdicionais, as operações de sentido e o “elastecimento” do repertório textual de primitivas fontes jurídicas davam-se por dentro dos debates estamentais, que manipulavam a tradição institucional e as figuras semânticas de um discurso que ia cada dia mais próclive aos estamentos. A tônica discursiva que ampliaria tais poderes, necessários ao encampamento das delegações régias, acompanharia também o desenvolvimento da própria instituição fiscal, sediada pelo braço real para gerir os donativos concedidos ao soberano. Nestas condições, os certames que assegurariam um pretexto à outorga das ajudas precisaria ser redescrito segundo os parâmetros ora atualizados ao contexto da segunda metade do XIV.

Fora assim, por exemplo, que o *us. Princeps namque*⁶, deixara de ecoar desde o século XII o clamor do príncipe aos seus naturais homens da terra para simbolizar uma noção diferente. Durante este recorte dos trezentos, ele contém em seu significado um poder de convocatória muito mais *flexível*, pois acabaria se prestando às sutilezas dos debates estamentais (Sánchez 2001, 79-107). Após os interstícios da guerra contra Castela, o dever militar adscrito pela invocação do *us. 68* passaria a revestir uma nova justificativa fiscal. Esta justificativa foi sorrateiramente incluída no conjunto das demais regalias, como já soíam ser as solicitações por *maridatge* e *fogatge*, as quais eram impingidas pela Coroa à generalidade do Principado. Ao mesmo tempo, o *usatge* aplicado sob interpretação regalista permitiria ao monarca manter uma das suas poucas reservas fiscais que ainda escapavam ao controle direto da *Diputació*. Assim, o rei se apoiava no chamamento das hostes para garantir a penetração de seus delegados nos senhorios baroniais e eclesiásticos⁷; subvertendo depois esse mesmo pretexto para imprimir uma substituição das hostes por prestação pecuniária, ou mesmo para a cominação das multas pelas *faltes* sobre aqueles que deixavam de atender a sua convocatória ou abandonavam a campanha antes do tempo previsto.

⁵ “Item, que dins X anys primers vinents los veguers, batles o altres ordinaris vostres de cascuna ciutat, vila o loch reyal del dit principat de Catalunya, segons que cascun d’ells pertany en sa juridicció e no altres, coneguen e hajen a conixer e fer la inquisició e conexença e tot lo procés e la execució de tots e qualssevol crims, delictes, excesses e penes, axí comeses que no cayguen en la dita general remissió com d’ací avant cometedores e cometedors per qualsevol universitat o universitats o persona o persones singulars del dit principat de Catalunya [...]” (Corts, Parlaments i fiscalitat a Catalunya: els capítols del donatiu (1288-1384), doc. XXVIII: 536).

⁶ Na compilação latina, expressa-se a urgência de socorrer a defesa das terras e da pessoa do príncipe; obrigação impingida *omnes homines*, tanto a nobres quanto aqueles da terra, em idade e condições de combate: “*Princeps namque si quolibet casu obsessus fuerit, uel ipse idem suos inimicos obsessos tenuerit, uel audierit quemlibet regem uel principem contra se uenire ad [de]bellandum, et terram suam ad succurrendum sibi monuerit, tam per litteras quam per nuncios uel per consuetudines quibus solet admoneri terra, uidelicet per fumos, omnes homines, tam milites quam pedites, qui habeant etatem et posse pugnandi, statim ut [hec] audierint uel uiderint, quam cicius poterint ei succurrant. Et si quis ei fallerit de iuuamine quod in hoc sibi facere poterit, perdere debet in [perpetuum] cuncta que per illum habet; et qui per eum honorem non tenuerit, emendet ei fallimentum et deshonorem quem ei fecerit cum a auere et sacramento manibus propriis iurando, quoniam nema debet fallere ad principem ad tantum opus uel necessitatem*” (Usatici Barchinone. Edición del ms. lat. Z-I-3 del Real Monasterio de El Escorial).

⁷ Ordenara desta forma Pere III, a despachar claras instruções a seus oficiais: “*en los lochs on juridicció no hajam, cor, jassia que d’altres la juridicció sia, empero de tal natura és lo dit usatge, qui és regalia nostra, que en aquells podem fer aquella força que fem en los altres lochs a nostra juridicció sotsmeses.*” ACA, Cancillería, reg. 1520, f. 37^v (Sánchez 2001, 80).

Os abusos sequenciais de uma tal aplicação instigam o refreio dos braços, que viriam a negociar a suspensão deste *usatge* nas cortes de 1371, nas de 1373 e novamente em 1376, como condição para o cumprimento da proferta. Nestas últimas, um dos capítulos remetia aos limites interpretados pelo rei: “*no puscats en alguna manera convocar ne practicar l’usatge ‘Princeps namque’ ne la interpretació d’aquell*”⁸. Trata-se, pois, de retificar os limites que foram extrapolados pelo rei como pretexto para ampliar suas fontes fiscais. O debate traz sobre si a inovação que provocaria toda a desnaturalização de um preceito⁹ que, em princípio, guardava um dever bastante diferente da exigência feudal de *auxilium*, e se reestipularia para o exercício daquela fiscalidade indireta, pretendida pelo monarca. Assumindo motivos diferentes dos que caracterizariam as convocatórias de 1344-1347 e de 1359 (*Crònica de Pere el Cerimoniós*, III, § 194, VI, § 22), o rei abusaria tantas vezes desta prerrogativa contida no *Princeps namque* que acabaria por lhe gravar um sentido inusual, exigido o tributo na forma de “resgate.”

Aproveitando-se da inquietante frequência de invasores no Principado o rei fizera reincidir entre 1369-1374 a figura do resgate¹⁰, sobretudo pela presença das *compagnies blanches* do condestável Du Guesclin em travessia pelo Midi francês rumo às fileiras de Enrique Trastámara (cf. Jean Froissart, *Les Chroniques*, Livre III^e, XVI, 556). Enquanto alguns juristas catalães dos séculos XV e XVI aplicariam seu labor classificatório para a verificação das hipóteses que permitiriam a invocação do referido *usatge* e os instrumentos que poderiam refrear o seu isolamento à competência da potestade real¹¹, aqueles que respondiam ao mesmo tempo em nome dos braços formulavam as capitulares de 1371 com uma posição mais incisiva. Depois de estipular, nas anteriores cortes de Barcelona, os procedimentos oficiais para a arrecadação do seu resgate, os braços procurariam neutralizar a obrigatoriedade vinculada pelas interpretações dos séculos XII-XIII. Assim é que os estamentos replicam taxativamente contra o caráter obrigatório do préstimo reconhecendo a urgência de tolher a invasão dos mercenários:

Per ço és necessari ésser feta provisió per vós, senyor, e ajuda per la dita terra de Catalunya, segons tenor de la dita proposició, ha acordat que per la ajuda dessús dita a defensió de Catalunya *voluntàriament e no per deute, com lo mudament del dit usatge “Princeps namque” sia voluntari [...]* (*Corts, Parlaments i fiscalitat a Catalunya*, doc. XXIV: 424).

O debate que litigava sobre os termos interpretativos deste *usatge* datam pelo menos desde 1361, momento da primeira invasão das *compagnies*, e quando já se definira uns primeiros parâmetros, através da junta integrada por jurisconsultos representantes dos braços e do soberano (Sánchez 2001, 83, n. 13).

Desde então, a admissão de posicionamentos alternativos já era em si mesmo um ponto de partida à inclusão de argumentos novos. Assim, alguns elementos importantes para a concepção jurídica das convocatórias recairiam dentro de questionamentos

⁸ *Corts, Parlaments i fiscalitat a Catalunya: els capítols del donatiu (1288-1384)*, doc. XXVII, Corts de Montsó 1376, [cap. 56], p. 503.

⁹ Sobre a recorrente hibridação envolvida entre as convocatórias de *somatent* e o *Princeps namque*, cf. Sabaté 2006, 213-235.

¹⁰ Outorgam, então, um donativo de 150.000 libras em 1368-1369; outro de 100.000 l., em 1370-1371, nas cortes de Tortosa; e novamente, em 1373, um préstimo de 130.000 l. Cf. Sánchez & Orti, docs. XXIII, XXIV, XXV. Cf. Morelló, 357-376.

¹¹ Para um aprofundamento destas disposições, cf. Pacheco, 225-246.

bastante inusuais, propostos desde necessidades de momento¹². Passariam-se a considerar as novas hipóteses de invasão e sobre o que se exigiria o “socorro dos naturais da terra” ao Principado. Era assim que o monarca ainda avançaria de um virtual risco causado pelos mercenários franceses, que fizeram do vale de Aran seu livre corredor até Castela, para incluir nesta mesma base de argumentos as solicitações de ajuda que agora objetivavam reprimir a rebelião na Sardenha. Uma interpretação que fora seguramente rejeitada em cortes, já que o domínio insular não pertencia ao Principado e nem podia ser preocupação exclusiva dos súditos catalães, senão um problema que afetava a todos os vassallos do rei na totalidade dos seus domínios.

Já quanto à *substituição* dos efeitos trazidos pelo mesmo *usatge*, é verdade que se preferia um resgate financeiro em lugar da composição de hostes, uma opção bem justificada pelos imperativos militares que regiam o contexto bélico trecentista, preferindo-se por isso, e com a concordância dos estamentos, de que se proveria melhor a defesa do Principado através de um financiamento das milícias com seus *hòmens d'armes* e *servents*¹³. Se deixarmos de lado as desastrosas consequências da administração do resgate e da composição de hostes, incapazes de barrar eficazmente a passagem de Du Guesclin, é preciso se limitar aos argumentos obtidos pela interpretação do *usatge*, em que algumas notações se evidenciam melhor. Se por um lado seria verdadeira a ineficácia dos arregimentados à base do primitivo direito condal, era tanto mais questionável, segundo o entendimento dos estamentos, que se aceitassem os termos definidos de maneira exclusiva pelo rei com a finalidade de concretizar a sua arrecadação, mesmo porque era a intenção do monarca preservar o instituto do *Princeps namque* como uma regalia, e como tal mantê-la inteiramente imune à negociação dos debates de cortes, sobretudo pelo temor de que ele também acabasse absorvido pela gestão da recém-criada *General de la Diputació*.

Concluídas as cortes gerais que reuniriam a totalidade dos domínios da Coroa, celebradas em 1376 em Montsó, os capítulos destinados ao Principado terminariam por repaginar o *Princeps namque* sob chave pactista. Um avanço proporcionado pelos acordos destinados ao custeamento da defesa contra a invasão do Duque d'Anjou. O montante estipulado cobriria a soma de 325.000 libras barcelonesas, e seria recolhido em prestações ao longo dos quatorze meses seguintes. Caberia ao Principado e ao reino maiorquino a maior parte do donativo, com um valor, algo razoável em vista das circunstâncias, de 178.000 libras.

¹² Dentre eles, seguia a recusa inexorável de aceitar o emprego legal dos fundamentos deste *usatge*. As delegações da vegueria de Tarragona imporia desta maneira suas recusas em proceder a outros *fogatges*, já em 1385, para a arrecadação pecuniária substitutiva à prestação militar. Novamente, travar-se-iam pugnas entre legistas para se decidir os termos de aceitação destas ajudas, o sobre o quanto era possível esquivar-se delas. Cf. Morelló (366-367, v. nota 21), consultando os registros do Real Patrimônio (ACA, Reial Patrimoni, reg. 2592, f. 1r^o-14r^o).

¹³ Assim, com efeito, o rei Pere manifestava sua preocupação em ver homens armados, e sem qualquer disciplina ou conhecimento na arte da guerra, empenharem-se diante dos experientes mercenários franceses: “*sed, quia convocatio ipsius usatici, prout facti experientia multociens demonstravit, est multum damnosa gentibus dicti Principatus, pro convocacione cuius omnes homines tam equites quam pedites accedere habent nec propter hoc res publica dicti principatus melius deffenditur cum plures qui, pro dicta deffensione, accedunt non sint apti in deffensione nec armati prout decet, immo vastant victualia et depredantur bona subditorum ipsius domini regis.*” (*Cortes de los Antiguos Reinos de Aragón y de Valencia y Principado de Cataluña*, doc. III, 12). Aceitando a proposta régia, as milícias custeadas pelas generalidades do Principado integrariam os soldados à razão de um combatente por 15 fogos, em acordo aos dados recolhidos dos censos ordenados pela Coroa. Cf. *Censo de Cataluña ordenado en tiempo del rey Don Pedro el Cerimonioso*, 1856.

Não se atingiria esta nova definição, entretanto, sem antes se passassem novass desavenças entre o braço real e os demais braços catalães, que mais uma vez quiseram se eximir em detrimento da sobrecarga deixada aos súditos do realengo¹⁴. Malgrado as negativas precedentes, naquelas mesmas cortes vingara também o oferecimento de um novo, porém diminuto, auxílio para o prosseguimento das campanhas sardas: 50.000 florins¹⁵ vindos na maior parte de Valência e Catalunha, oferta mascarada outra vez pelo pretexto de defender os reinos e as terras do rei – “*e sens perjudici de furs e privilegis, constitucions, immunitats e libertats lurs, graciosament e no per deute ne que y sien estrets ne obligats, mas de mera e francha liberalitat lur*”¹⁶. Nesta altura, não havia na prática mais nenhuma intervenção exclusiva do rei no tocante à extração fiscal, que pelo menos desde as cortes de Cervera, de 1359, se mantivera indissolúvel nas mãos da *Diputació*, representadas desta vez pelos gerais de cada um dos três domínios da Coroa.

O acordo afinado pelos estamentos responde, de um lado, ao exaurimento das reservas financeiras dos reinos, e particularmente o do braço régio catalão, quem até aquele momento (sobretudo, após os *parlaments* convocados entre 1353-1367) financiaria a maior parte da aventura mediterrânica dos monarcas catalano-aragoneses. Noutra sentença, enquanto aparato ideológico, o recobrimento de um discurso institucional vê a necessidade de incorrer em seus recenseamentos jurídicos, nos quais a linguagem política parte e retrocede aos limites do acordo cognitivo que garante a aceitação dos trâmites pactuados pelas altas assembleias de cúria. A agregação de argumentos, e por sua vez, de precedentes colhidos dos avanços ganhos sobre a resistência dos monarcas, inibiam desta forma as requisições arbitrárias do rei, revogando ou anulando demandas financeiras que este tinha como uso dirigir a particulares ou a pessoas jurídicas pelas mesmas razões – *lo fet de Sicília e de Cerdenya* –, exigindo que os credores fossem restituídos por aquelas demandas anteriores como uma condição para a outorga de novas ajudas¹⁷.

Claro que o soberano procuraria escapar destas limitações práticas e teóricas sobre a sua jurisdição, legislando *fora corts* por meio de pragmáticas e preferindo alienar novos patrimônios em regimes “privados.” Em consequência, a reposição das competências fiscais já em poder das cortes deveria deter também outros os mecanismos de ajuda e proferta ao tesouro do rei. Mas assim que se fecharam os caminhos indiretos, e estavam obstaculizadas as concessões de *vitualles* ou de novos *censals*, e do mesmo modo as alienações sobre o *seu* patrimônio, o rei se veria mais do que nunca refém do jogo manejado pela cúria. Aos poucos, a concepção de um “patrimônio público” divergia daquela que era definida conforme um exercício de poder régio exclusivo, tal qual Pere III pretendia fixar logo no início do seu reinado. Agora, estas disposições forneciam os novos contrapontos de que se serviam os braços, os quais tinham, pela condicionante das profertas, novos poderes de correção aos mandados emitidos unilateralmente pelo rei, dando consistência a manifestações que confirmariam um *marco jurídico* das cortes.

¹⁴ *Corts, Parlaments i fiscalitat a Catalunya*, doc. XXVII, Corts de Montsó 1376, [cap. 2].

¹⁵ Que, convertidas, cobririam aproximadamente 27.000 libras barcelonesas à razão de 1,8 f. : 1 l.

¹⁶ *Corts, Parlaments i fiscalitat a Catalunya*: 522-523.

¹⁷ Sánchez & Orti, doc. XXIX (1), capítulo VI, 545: “*que cessen e sien haüdes per revocades e per nul·les e cancel·lades totes les demandes que vós, senyor, haviets particularment fetes als prelats e hòmens de la Esgleya o a les ciutats, viles e lochs reynals de Cathalunya per lo fet de Sicília e de Cerdenya o de Cerdenya solament e totes concessions, profertes, obligacions e seguretats que d’açò per ells fossen estades fetes a vós o a altre per vós o a alter per vós [...]; e, si per la dita rahó hi havia penyores fetes o execució alcuna començada, que les penyores sien restituïdes e tot sia tornat al primer estament [...].*”

4. A conclusão de um modelo a partir das Cortes Gerais de Montsó (1382-1384)

Na conhecida *cidade das cortes*, numa região de vale entre os rios Cinca e Sosa, davam-se as assembleias que reuniriam todos os reinos e territórios da Coroa (Castillón, 123-128). O conhecido contexto que motivaria essas convocatórias gerais coincidiu com o momento em que se definiam mudanças claras sobre a posição do estatuto régio dos monarcas de Aragão. A panorâmica fiscal alavancara a um tipo de organização permanente, deslocada-se da dependência funcional das cortes¹⁸ para atuar dentro da intrincada dinâmica financeira construída a partir das principais cidades mercantis da Coroa (Sánchez 1995, 126-129). As determinações estratégicas se concentram externamente na batalha mediterrânica, ao mesmo tempo que é preciso reparar a difícil situação interna provocada pela insubordinação do duque Joan e a oposição de grupos políticos que lhe prestariam apoio, criando sérios obstáculos para a continuidade de uma política expansionista.

Definidos os capítulos dos donativos catalães nas cortes de 1379 de Barcelona, Pere III cumpriu o que lhe fora exigido e convocou cortes gerais de todos os domínios da Coroa em Montsó¹⁹. A primeira convocatória foi levada à termo em julho de 1382, na qual não se via nenhuma justificativa expressa além do usual mote “*pro reformatione, utilitate ac bono statu,*” que evocaria aí o interesse da coisa pública de seus reinos²⁰. Apesar desta formalidade, eram completamente conhecidas as causas da guerra que se mantinha há anos contra os revoltosos juízes de Arborea. A morte de Mariano IV não trouxe a pacificação almejada pelo Cerimonioso, e este concluía: “*Ara havem vist clarament que ls sards no han feta la dita mort per dar-se a nós mas per liurar et dar-se a alguna comuna per més esforçar lur rebel·lió*” (Cort General de Montsó 1382-1384, 139). Ao dizer isso, o rei tinha em mente a República de Gênova e o acirramento criado a partir da aliança selada pelo matrimônio de Brancaloneo Doria e Eleonor, a filha de Mariano de Arborea. Ao cabo disto tudo, também sabemos que as exigências por uma

¹⁸ Conquanto a precedência da corte ainda fosse buscada como instancia última de reparação. No momento, tanto a penhora do patrimônio privado do rei, como o empilhamento das dívidas não pagas aos banqueiros e as sucessivas bancarrotas que isto causara, criavam ameaças de se levantar estas dívidas mediante *greuges* aos reunidos de Montsó. O caso do processo de falência de Pere des Caus reflete o volume do prejuízo causado pelos empréstimos não pagos, e a exasperação dos que tentavam reclamá-lo ao soberano: “*L’endemà d’aquest pregó, els taulers van nomenar procuradors per a reclamar els crèdits de la taula, vendre els seus béns i arribar a enteses amb els creditors, però també per a personar-se en nom seu a les Corts generals, que s’havien de celebrar a Montsó, on volien presentar el seu cas com a greuge contra el rei*” (Feliu, 208).

¹⁹ “*Item, senyor, com lo dit passatge se deja fer a honor vostra e de vostres sotsmeses e deja ésser de tal esforç e poder que ab aquell, mijançant la ajuda de Deu, lo dit regne torn a vostra mà e senyoria e que d’aquí avant no-n calega vexar vostres gents, e açò, senyor, com sia reintegrament e conservació de vostra corona, degen ajudar los altres regnes e terres vostres, com aquesta proferta sola no y fos bastant, per ço, los dits brases fan la present proferta ab tal condició e forma que vós, senyor, procurets e hajats a fer ab acabament que ls regnes d’Aragó e de València e de Mallorques donen a vós, senyor, e meten ab veritat en ajuda del dit passatge, ço és, cascuns tals quantitats segons les facultats de cascuns dels dits regnes, que venga a igual segons més e menys a la dita quantitat atorgada a vós, senyor, en la present Cort per lo general de Cathalunya.*” (Corts, Parlaments i fiscalitat a Catalunya: els capitols del donatiu (1288-1384), doc. XXIX (1), Corts de Barcelona, 1379-1380 [VIII], 546).

²⁰ Por outro lado, a fundamentação legítima da própria convocatória deveria ser levada por tal termo, e não por uma justificativa concreta e particular. Como lembra José Luis Martín, os juristas dos nobres catalães abordariam um precedente, extraído da *constitutio* XVIII das Cortes de 1283 de Pere *el Gran* (Cortes de los Antiguos Reinos de Aragón y de Valencia y Principado de Cataluña, doc. I, 147), para rechaçar a validade das convocatórias do Cerimonioso às Cortes de 1358 e manter seus ricos-homens e cavaleiros desligados das obrigações para com o rei e as expensas na guerra contra Castela. Entretanto, tais alegados foram facilmente rejeitados e as convocatórias seguiram sem outras detenças (Martín, 146).

repressão aos sardos acabariam forçando demasiado o desgaste do tesouro régio, que se via cada vez mais comprometido com as alienações do patrimônio reguengo, e portanto ainda mais dependente de novos donativos dos estamentos.

Em 21 de junho de 1383 aconteceria a primeira intervenção formal de Pere III sobre a rebelião sarda e os riscos da intervenção de Gênova. O rei esperava a compreensão dos estamentos sobre a urgência da questão e assim evitar os habituais retardamentos a que se davam as negociações pelos donativos. Para isso, o soberano tentaria impor uma “continuidade universal” das reuniões e exigir que a negociação das profertas fossem compostas simultaneamente às da apresentação das queixas por recurso (*greuges*). Entretanto, um e outro pedido seriam recusados pelos estamentos que viam tais medidas como atentatórias aos seus privilégios e constituições.

O ponto mais grave dos desacordos entre rei e estamentos se referia às denúncias contra o duque de Girona e os oficiais a serviço do herdeiro, acusados de corrupção e abuso de suas prerrogativas. Em cédula de 27 de junho daquele mesmo ano, se enumeravam os delitos e as insubordinações dos foram acusados por extorsão do patrimônio régio²¹ e por alta traição, pois se aliariam aos principais inimigos da Coroa²². Estas acusações fariam eco às de uma apresentação anterior, contendo as mesmas denúncias e os nomes de seus principais envolvidos. O pedido de reparação fora ingente: ao apurar a veracidade dos levantamentos, exigira-se que, tão logo punidos, os acusados fossem desde já exonerados dos seus postos e sobretudo do posto que ocupavam no conselho régio, como condição *sine qua non* para o prosseguimento dos debates e para fossem atendidas as solicitações financeiras do monarca.

Sem muitas alternativas, o rei Pere recebeu os agravos de seus súditos sob a promessa de atendê-los, e redarguia novamente: “*Sed quia negocia Sardinie iam superius per eum proposita celeritatem magnam.*” Imediatamente, o rei procederia à divulgação dos oficiais considerados culpados de corrupção e traição, despojando-os por instrumento de suspensão de seus cargos, prerrogativas e imunidades. No entanto, isto também não satisfaria a demanda dos estamentos, que veriam nesta medida régia uma atitude que iria contra os *precedentes* fixados pelas cortes.

Passada uma semana, os juristas da cúria desenterrariam um precedente processual mantido em Saragossa graças às cópias da documentação dos processos dados contra o infante de Mallorca, e usados desta maneira para fundamentar sua alegação formal sobre o procedimento devido naquele caso. A medida desferida pelo monarca era anulável – e na verdade, como pareciam sugerir os doutos da cúria, nula de pleno efeito – por se tratar de uma atribuição pertinente à decisão conjunta das cortes e que não poderia ser feita por uma prescrição unilateral do rei. Assim, os representantes dos braços traziam a si a prerrogativa de inquirir os cargos dos oficiais e conselheiros reais, segundo observado em processos anteriores.

²¹ O abuso das prerrogativas destes oficiais consistiria na administração fraudulenta de rendas e jurisdições em poder do rei e do duque de Girona. Tanto em forjar transações sobre seu patrimônio com valores e *albarans* indevidos, aproveitando um favorecimento de confusão patrimonial da jurisdição real e daquela exclusiva do infante herdeiro, o que colaboraria a desviar suas arrecadações e seus vencimentos e causando sérios danos ao já empobrecido extipêndio do tesouro da Coroa.

²² O rol dos inimigos é considerável: Pedro *el Cruel*, Enrique de Trastamara, Mariano de Arborea, o duque Charles d’Anjou, os Doria de Gênova, o infante de Mallorca e os setores nobiliárquicos sicilianos que se opuseram ao controle do rei Pere desde a sua imposição direta no reino da Sicília. Na mesma linha, acusam-se alguns dos mesmos delegados pelo desempenho diplomático nas tratativas com os genoveses durante as pazes de 1356-57, e que resultariam dos subornos promovidos por “*grans serveys et subordinacions dels dits jenoveses, axí d’argent, joyes, com de diners*” (Cort General de Montsó 1382-1384,138).

Afinal, os ditos precedentes impunham que suspensões desta ordem fossem expedidas por nada menos que *acte de cort*:

E per tal que la dita suspensió haja major fermetat et sia complidament exeguida axí com se deu fer, supplica tota la cort que la dita declaració fos et sia feta per vós, senyor, en les dites corts generals et per acte de corte a tolre tota impugnació et a induir irrevocable fermetat de aquella segons se pertany (Cort General de Montsó 1382-1384, 138)

Desde então, solicitar-se-iam outras inquirições sobre o mesmo procedimento judicial que já fora expedido pelo rei para punir aos oficiais acusados. E por maneira a validar aquelas medidas, era solicitado que o rei fizesse “*de manar de nou*” os mesmos instrumentos, mas com o devido fundamento institucional reservado ao marco jurídico – *pactista*? – apresentado pelas cortes.

Evidentemente afrontado, Pere III se comprometeria a avaliar o caso, ao mesmo tempo que parecia ignorar deliberadamente a invocação de supremacia clamada pelos três estamentos de cada um dos reinos da Coroa. A resposta destes é imediata e previsível, condicionando o avanço das negociações do donativo à prontidão régia para reparar seus agravos. Decorridos cinco dias, os processos de corte registrariam a tensão presente nos debates, retomados a partir de um memorando bastante reticente despachado ao monarca. Descontente, ele se nega a aceitar aquela resposta vinda dos braços, retornando mais tarde com um novo lembrete até, finalmente, emitir uma resposta consistente ante o que lhe havia sido requerido.

Nesta resposta, ele se disporia a avaliar exaustivamente todos os seus arquivos de chancelaria em busca das entradas sobre o infante de Mallorca e quaisquer outros determinantes para aquela situação e suas bases precedentes; mas se negaria, de antemão, a revogar seu mandamento anterior sobre a suspensão dos ditos oficiais para o reintegrar de novo sob *proforma* de ato de corte. Esta recusa do rei viria a declarar o remascente de uma convicção de que ele era a sede exclusiva da autoridade para fazer “*per nostre jurisdiccional et reyal poder*” todos os termos da aplicação da justiça. Ademais, a legitimidade desta exclusividade tinha que ser medida pela capacidade régia de impor a lei *com vigor*. A partir do seu procedimento, da apuração das denúncias apresentadas pelos estamentos, o rei prometia com o seu mandado aplicar, efetivamente, todas as punições contra os condenados. Esta aplicação voltava ao aspecto universal da jurisdição real, pois retocava a extensão de seu poder punitivo ao lançar uma *coerção total* sobre aqueles que acolhessem esses mesmos oficiais banidos.

A declaração dos braços apareceria no dia 22 de setembro, provocada por uma cédula real, também conteria desdobramentos interessantes. É daí que tomamos algumas considerações adicionais. Ao insistir na competência judicial da cúria para refazer a suspensão como ato de corte, não se negaria a invocação do rei em base a sua autoridade *de plenitudo potestatis*. Ao invés disto, esta invocação passaria a ser incorporada dentro dos fundamentos pactistas que iam na execução daquela medida. Punha-se em plano um argumento, aparentemente conciliatório, que recolocaria as palavras do rei em um novo modelo de interpretação. Ou seja, para aquele modelo onde se estaria inferindo um *modus operandi* diverso, aquele “*com entén la dita cort*.”

Ora bem, todo o esforço de persuasão caminha para neutralizar a oposição entre o desejo individual do soberano e a extensão jurídica dos três braços reunidos, o qual, a despeito de sugerir que “*sia salvat tot dret et regalia de la vostra reyal senyoria*,” faz capturar aquele à manipulação e à concórdia de seus súditos. A autoridade envergada pelo coletivo estamental (*i.e.*, o recipiente de seu “senso comum institucionalizado”) pretendia mais que tudo ser a encarnação imediata do poder irradiado pelo rei, em que se resvalaria toda “demonstração de justiça.” Esta demonstração era a que poderia ser

manejada pelo cetro monárquico *sob a estrita confirmação estamental*: e eis o ponto arquimediano de uma hábil notificação dos braços que “corrigia” o fundo institucional desses repertórios. Para certificar estas posições, então, circunscreviam-se novas reservas de sentido: é o que pretendiam os estamentos ao se apresentarem como zeladores da honra e do estado universal da Coroa, geminados no mesmo plano do *profit comú*²³.

Por meio deste zelo pela *coisa comum*, os braços proporião a criação de um conselho de justiça que seria eleito por si mesmos, e viria atuar junto ao soberano na decisão daquela sentença e na definição de encargos judiciais afins²⁴. Basicamente, os estamentos estavam a desafiar uma das poucas prerrogativas que ainda se viam reservadas pelas regalias sobreviventes ao desenvolvimento institucional das assembleias de cortes (*cf.* Bisson, 353-373).

Agora, o rei se resignava a protelar aquele debate, estando apenas vencido pelas condições de momento, para ouvir com toda prudência os pareceres vindos dos juristas da corte em busca de um consenso menos desgastante. Por isso retomaria dez dias depois a mitigada questão da rebelião na Sardenha e, impaciente, voltava a exigir que se deliberasse sobre o subsídio final. Mas seus empedernidos súditos manteriam o jogo de pressão por vários dias, recaptulando de vez a vez a expressa satisfação sobre as petições anteriores.²⁵ Diante destes novos obstáculos, Pere *el Cerimoniós* faz sua tácita recusa, pondo em questão a legitimidade dessas pretensões e vendo nelas as explícitas “*disceptació et dubte*” de que seus alegados tivessem alguma sustentação razoável, já que esses procedimentos, tal como apresentados pelos braços, afetariam a maneira mesma de impor a competência régia.

Em sua posição de soberano e distribuidor da justiça, ele se disporia a atender todas as requisições, gerais ou particulares, que lhe houvessem sido feitas em razão de seu encargo, mas reputa como coisa inaceitável ter de assentir aos termos que lhe estavam propostos sem entrever aí uma grave lesão de suas atribuições originárias. Era o canto do cisne de um argumento que não resistiria por muito mais tempo.

A resposta estamental contra os questionamentos do rei evitaria enfrentar os embaraços “legais” do momento, e se concentraria nas condições de fato exigidas para que ele administrasse a justiça a seus súditos, convindo que “*sens aquelles la justícia... oferta a la dita cort no pot haver bon compliment ne degut estament [...], e per ço e per altres raons, salva la dita reverència, no y és necessària ne.s deu fer altra disceptació o declaració.*”

Aproveitando outro argumento formal, fariam lembrança ao rei de que o motivo legal daquelas cortes residia sobretudo na satisfação das demandas agravadas por seus

²³ A requisição expressava em seu capítulo quinto: “*e com diu la vostra senyoria en la fi del dit Vè capítol, que si la dita cort volrà nomenar o denotar les dites persones et lurs crims, vós, senyor, farets enquerir contra aquelles et dels crims que la cort expressarà et si culpables seran punir aquelles et cetera, diu la dita cort, ab la reverència que dessús, axí com ja altres vegades ha dit, que ells no.n són estats ne són denunciadors ne acusadors, mas tant solament vers zeladors de la honor et bé de vostra reyal corona et de la cosa pública de vostres regnes et terres, perquè no cové a ells fer la dita nominació et denominació per co que si afeta la dita inquisició et punició.*” (Cort General de Montsó 1382-1384, 136-137).

²⁴ “E entenenet vós, senyor, en la dita justícia, la dita cort elegirà de present alcunes persones qui ab vós, senyor, parlaran de la dita justícia ordonadora e d’altres affers tocants honor et bé de la vostra reyal corona e bon estament de la cosa pública” (Cort General de Montsó 1382-1384, 141).

²⁵ Assim se manifestariam em 2 e 9 de outubro de 1384, reclamando a morosidade real em que “*la dita justícia se.s dilatada e.s dilata.*” Este retardamento consistia na hesitação de Pere III em aquiescer às condições abusivas impostas para a reparação de *greuges*.

súditos e *no per fet de Cerdenya*. O que redundava na banal afirmação de que as cortes não reconheceriam qualquer obrigação de contribuir com os subsídios para as campanhas na ilha sarda. No entanto, esta afirmação poderia supor uma contradição dos mesmos precedentes reclamados pelos estamentos. Nos parlamentos de 1366, os síndicos do braço real catalão aceitariam o mesmo encargo que rechaçariam agora. Numa época em que a ruptura das tréguas feitas com Mariano IV levava o rei ao chamamento do braço burguês “*pro habendo succursu defensione insule Sardinie*” e a resposta deste fora positiva às expectativas do soberano. Entretanto, é evidente que a novidade da atual situação repete uma estratégia conhecida dos debatentes ali envolvidos – ainda que também fosse verdadeira a carência econômica e o empobrecimento das vilas reais, que se tornaria o verdadeiro motivo da resistência dos setores citadinos a colaborar com o rei²⁶.

Todos os argumentos bem se encaminhariam para afastar as exigências formais do monarca e forçá-lo a ceder cada vez mais com privilégios, tanto pelos já reiterados quanto com aqueles novos, que se iam materializando nos capítulos concluídos dos debates curiais. Todavia, ainda convinha sustentar uma numerosa massa de fundamentações legais que escudariam enunciados políticos muito mais contundentes, assim, subrepticamente esgrimidos pelas requisições dos estamentos.

Estes desvios obrigam o soberano a manter o foco no problema principal, qual fora o da controversa *legalidade* da proposta vinda dos braços.²⁷ O replicado pelo rei haveria de insistir, e por diversas vezes o faria, na falta absoluta de razoabilidade e fundamentação institucional da petição estamental. Ademais, como o próprio rei deixaria evidente, os interesses estamentais queriam avançar em mais, de maneira a interpelar os oficiais régios e exercer sobre eles um controle absurdo sobre suas atribuições ordinárias (Sabaté 2000-2002, 255-282). Contra tudo isto, e na busca de reforçar os limites sobre o que competiria a cada um dos envolvidos, o Cerimonioso ataca a falsa instância de auto-limitação declarada pelos braços ao falar de suas próprias atribuições. Acuado pelas voltas retóricas desses estratagemas, o rei ataca a hipocrisia da fala estamental, notando que ela iria muito além da mera requisição da justiça, para passar a redefinir a atuação desta justiça, a qual era reservada *apenas* ao comando régio²⁸.

²⁶ Se analisado em linhas gerais, os donativos obtidos pela Coroa minguaram decididamente mais desde os derradeiros anos da guerra contra Castela. De 144 mil l. (1359), 130 mil l. (1363), 120 mil e 65 mil l. (1364), e no ano mais difícil 325 mil l. (1365), para se reduzir aos valores absolutos de 70 mil l. (1373), 105 mil florins (1375), etc.

²⁷ Em paralelo às problemáticas discussões travadas pela criação de um conselho de justiça, corria também a definição do estado de Brancalione Doria. O rei pretendia conceder-lhe um salvo-conduto (*guiatge*) para sua liberação e posterior regresso à Gênova, e esperava convencer a corte das viabilidades de um lance desta natureza. En Pere acreditava que seria impossível mantê-lo encarcerado por muito tempo onde estava, na Torre do *Castell Nou* de Barcelona, e planejava obter vantagens em uma negociação direta envolvendo a custódia do filho de Doria, o menor Federico de Arborea. Insensíveis a estas posições, a corte lhe aconselha a reter o genovês sem ver nisto prejuízo do referido *guiatge*; conquanto o acordo planejado pelo rei seria forçosamente um novo equívoco, evidenciado pelas más fontes ouvidas sobre a situação dos insurgentes no reino sardo.

²⁸ “*E jassia la dita cort per ventura no pusca ésser dita part quant és al perseguiment d’aquells qui porien ésser trobats culpables o agreviats per les coses per la dita cort demanada [...] la qual supplicació et requesta és estada et és axí esforçada que no és solament supplicació, instància o requesta, ans és semblant a difinició, com per part de la dita cort al dit senyor sia estada demanada e.s deman axí absolutament com a cosa que ja fos estada justificada et aprovada per aquell a qui.s pertany.*” (Cort General de Montsó 1382-1384, 153).

Chegado o dia 15 de janeiro de 1384, o mesmo apazado para a nomeação e a proposição formal de agravos, é feito expedir pelo protonotário um memorando com a respectiva ordem de apresentação²⁹. Entretanto, e ainda mediante um novo requerimento régio, a corte apresentava seu *dissentiment*, trazendo em seguida uma extensa cédula que redarguia os pontos avalizados pelo rei. Nesta última, a fim de esclarecer o objetivo daquilo que intentam protestar, os braços reapresentam toda a coletividade de interesses reunidos sob um único suporte concreto. Ou seja, não há divergências nem queixas individuais, senão a materialização de um ideal justiceiro assente pelo bem comum: “*majorment car no.s deman cosa apta ne convinent de apropiiar a si ne a son interès propri et singular, mas a honor, diüturnitat et profit de tota la cosa pública.*”

Uma vez que não houvessem contrapartidários naquilo em que consistiam os congregados das cortes, também não poderia existir diferentes partes na alta competência de inquirir em juízo algo que o monarca acreditava ser faculdade inerente a seu encargo. A unicidade das instâncias refletiria, pois, a unicidade dos acordos, da própria *voluntas* presa ao *estament de la terra*. Em nome deste acordo é que os súditos, depois de uma cuidadosa torsão das mesmas premissas de exaltação do poderio real, — estendendo a mesma metáfora feita antes pelo rei— esperariam oferecer ao entendimento do soberano um “*fruyt loable et profitós.*”

Ao fim, o rei se veria forçado a aceitar a nova situação com todas as formalidades a ela aderentes, na esperança de firmar um acordo sem sacrificar demais o conjunto de suas pretensões iniciais. Com este passo, o monarca não estaria simplesmente cedendo diante do jogo proposto pelos estamentos, mas participava das alternativas discursivas fixadas por um arcabouço jurídico que é ditado pelo próprio discurso institucional das cortes. Ao se empenhar na luta contrária com o manejo de termos equivalentes, a argumentação do soberano faz testar o coeficiente dos enunciados institucionais com o de suas próprias forças políticas. Estas medidas, concordam com os avançados discursos cidadãos que propunham a reparação da fragmentação jurisdicional em proveito de uma estrita supervisão dos mecanismos de representação da autoridade real, atando a uniformização territorial, sobretudo no principado da Catalunha, em mãos das grandes oligarquias urbanas e baroniais (Sabaté 2009, 1-15).

Aparentemente contrariado, o rei Pere insistia em negar tão amplas competências a um corpo de comissários que atulhariam a liberdade funcional de seus delegados ordinários e mesmo a de altos dignatários e privados do rei. Entretanto, o posicionamento do soberano não fora capaz de subsistir em sua maior parte, e mesmo tendo repetido suas alegações como “*procehints de dret et inconvincibles,*” a necessidade de donativos o levaria a uma conclusiva derrota sobre os termos do que lhe seria exigido. Desta forma a reestipulação definida pela retórica jurídica dos estamentos assentariam novos parâmetros sobre o já tão bem controlado conjunto das atribuições

²⁹ “*Deinde, videlicet die veneris XV^a ianuarii, anno predicto a nativitate Domini MCCCLXXXIII^o, convocata voce preconis solito more per villam Montissoni dicta curia generali mandato dicti domini regis et etiam congregata coram ipso domino rege intus ecclesiam monasterii fratrum minorum eiusdem ville, suo régio celebri sedente in solio idem dominus rex dixit et exposuit inibi oráculo vive vocis, scilicet quod sicut superius patet ipse fecit assignacionem dicte curie generali ad offerendum gravamina, si qua offere vellent, etad hoc ipse prefixit certum tempus, scilicet usque ad XV^{am} diem presentis mensis ianuarii peremptorie, que XV^a dies est hec presens, et deputavit certam personam et nominavit in posse cuius ipsa gravamina darentur seu offerrentur, puta locumtenentem sui prothonotarii. Et propter hoc etiam ipse dominus rex nunc venerat ad ipsam curiam pro accipiendo gravamina supradicta et quod in hiis et aliis predictis fecit quod debuit quare stetit et perseveravit in eisdem.*” (Cort General de Montsó 1382-1384, 159).

monárquicas. Desta maneira, os acordos finais consignavam o caminho desta limitação teórica e prática do monarca.

À par disto, o poder dos estamentos evoluiria à larga com as fundamentais prerrogativas monárquicas. Vinda a lacuna sucessória de Martí *el Humà*, provocando o interregno dinástico que em 1412 culminaria no *compromisso de Casp*, o protagonismo dos síndicos de Barcelona se mostraria fundamental em favor do candidato Trastamara. Por esta ativa participação nos assuntos da Coroa, é que avançavam a linha entrevista desde as Cortes de 1383 para impor novas garantias sobre a nomeação de oficiais régios. Não contentes com as prerrogativas de fiscalização destes, os estamentos pretendiam, mediante instrumento de cortes em 1413 e 1419, respectivamente, controlar a investidura dos membros da Audiência e do Conselho Real (Sabaté 2013). Este alto poder de penetração nos comandos do estatuto régio continuaria a se justificar no prolongamento de argumentos produzidos naquelas décadas pós-1370, que se tonificariam cada vez mais pela defesa do *bem comum* e dos *interesses da terra* representados pelos participantes das cortes, conquanto esta mesma representatividade atendesse à direção de uma diminuta fração do corpo político, ora encabeçada pelos altos grupos dirigentes do braço militar e dos representantes urbanos.

Fontes publicadas

- Censo de Cataluña ordenado en tiempo del rey Don Pedro el Cerimonioso*. P. de Bofarull ed. Colección de documentos inéditos del Archivo General de la Corona de Aragón, vol. XII. Barcelona, 1856.
- Cort General de Montsó: 1382-1384*. Text en català i llatí. J. M. Sans i Travé *et alii* eds. Barcelona: Departament de Justícia de la Generalitat de Catalunya, 1992.
- Corts, Parlaments i fiscalitat a Catalunya: els capítols del donatiu (1288-1384)*. M. Sánchez Martínez & P. Orti Gost orgs. Barcelona: Departament de Justícia de la Generalitat de Catalunya, 1997.
- Crònica de Pere el Cerimoniós*. F. Soldevila ed. Barcelona: Institut d'Estudis Catalans, 2014.
- Froissart, Jean. E. Pognon ed. *Les Chroniques, Historiens et Chroniqueurs du Moyen Age*. Paris: Gallimard, 1952.
- Salisbury, John G. C. C. J. Webb ed. *Policraticus*. Oxford, 1909. Vol. 2.
- “*Usatici Barchinone*. Edición del ms. lat. Z-I-3 del Real Monasterio de El Escorial.” Em A. Iglesia Ferreirós ed. *Cataluña Medieval*, vol II. Barcelona: Associació Catalana d'Història del Dret ‘Jaume de Montjuïc’, 2008.

Obras citadas

- Biget, J. L. “La gestion de l'impôt dans les villes (XIII^e-XIV^e siècle). Essai de synthèse.” *La Fiscalité des Villes au Moyen Âge (Occident méditerranéen)*, vol. 4: La gestion de l'impôt. Toulouse: Éditions Privat, 2004.
- Bisson, T. N. “Consultative functions in the king's parlements (1250-1314).” *Speculum. A Journal of Medieval Studies* 44, III (1969): 353-373.
- Blanchard, J. (ed.). *Représentation, pouvoir et royauté à la fin du Moyen Âge*. Actes du colloque organisé par l'Université Du Maine les 25 et 26 mars 1994. Paris: Picard, 1995.
- Boureau, A. “L'adage *Vox populi, Vox dei* et la 'invention de la nation anglaise (VIII^e-XII^e siècle).” *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations* 47, 4-5 (1992): 1071-1089.
- Castillón, F. “El marco de las Cortes de Monzón.” Em *Les Corts a Catalunya*. Actes del Congrés d'Història Institucional. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 1991.
- Castoriadis, C. *Sujet et vérité dans le monde social-historique, Séminaires 1986-1987: La création humaine I*. Paris: Éditions du Seuil, 2002.
- D'Abadal Venyals, R. X. Fort & R. Pinyol trads. *Pere el Cerimoniós i els inicis de la decadència política de Catalunya*. Barcelona: Ed. 62, 1987.
- Donati, C. *L'idea di nobiltà in Italia. Secoli XIV-XVIII*. Roma: Laterza, 1988.
- Douglas, M. *How Institutions Think*. New York: Syracuse University Press, 1986.
- Feliu i Monfort, G. “Mercaders-banquers barcelonins: l'endeutament de la monarquia i la fallida de la taula de canvi de Pere des Caus i Andreu d'Olivella el 1381.” *Quaderns d'Història* 13 (2007): 197-210.
- Genet, J. P. “L'État moderne: un modèle opératoire?” *Genèse de l'État moderne, Bilan et perspective*. Paris: Ed. CNRS, 1990.
- Hérbert, M. *Parlementer. Assemblées représentatives et échange politique en Europe occidentale à la fin du Moyen Âge*. Paris: Éditions de Boccard, 2014.
- Juncosa Bonet, E. “Pensar el pacto en la Corona de Aragón: Francesc Eiximenis y el Dotzè del Crestià.” Em F. Foronda & J. Ph. Genet dirs. *Avant le contrat social: Le contrat politique dans l'Occident médiéval, XIII^e-XV^e siècle* (Colloque

- internacional de Madrid 2008). Paris: Publications de La Sorbonne, 2011. 451-480.
- Kantorowicz, E. H. “*Pro patria mori* in Medieval Political Thought.” *American Historical Review* 56 (1951): 472-492.
- Kern, F. F. Martínez Martínez trad. *Derecho y Constitución en la Edad Media*. Colección Libros del Marrano 5. Valencia: Kyrios Gestión Cultural, 2013.
- Legendre, P. *L'Amour du Censeur*. Paris: Seuil, 1974.
- Martín, J. L. “La actividad de las Cortes Catalanas en el siglo XIV.” Em *Les Corts a Catalunya*, Actes del Congrés d’Història Institucional. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 1991.
- Montagut Estragués, T. *El Mestre Racional a la Corona d’Aragó (1283-1419)*. Barcelona: Fundació Noguera, 1987. vol. I
- Morelló, J. “Las villas del Camp de Tarragona ante la presión fiscal de la Corona durante la Baja Edad Media.” E, D. Menjot & M. Sánchez dirs. *Fiscalidad de Estado y fiscalidad municipal en los reinos hispánicos medievales*. Madrid: Casa de Velázquez, 2006. 357-376.
- Oleart, O. “Organització i atribucions de la Cort General.” *Les Corts a Catalunya*. Actes del Congrés d’Història Institucional. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 1991.
- Orti Gost, P. “Les alienacions del patrimoni reial i el finançament de la conquesta de Sardenya de 1232-1324.” Em M. T. Ferrer i Mallol org. *La Corona Catalanoaragonesa i el seu Entorn Mediterrani a la Baixa Edat Mitjana*. Barcelona: Consell Superior d’Investigacions Científiques, 2005.
- Pacheco Cavallero, F. L. “El Usatge ‘*Princeps Namque*’: las cortes y los juristas.” *Initium. Revista Catalana d’Història del Dret* 10 (2005): 225-246.
- Pennington, K. *The Prince and the Law, 1200-1600. Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition*. Berkeley/Los Angeles: University of California Press, 1993.
- Pons i Guri, J. M. “La *potestas*, el *merum* i el *mixtum imperium*: estat de la qüestió.” En *Recull d’estudis d’història jurídica catalana*. Barcelona: Fundació Noguera, 2006. vol. IV: 135-142.
- Sabaté Curull, F. “Discurs i estratègies del poder reial a Catalunya al segle XIV.” *Anuario de Estudios Medievales* 25/2 (1995): 617-646.
- Sabaté Curull, F. “Oligarchies and Social Fractures in the Cities of Late Medieval Catalonia.” Em M. Asenjo-González ed. *Oligarchy and Patronage in Late Medieval Spanish Urban Society*. Studies in European Urban History. Turnhout: Brepols, 2009.
- . “Municipio y monarquía en la Cataluña bajomedieval.” *Anales de la Universidad de Alicante. Historia Medieval* 13 (2000-2002): 255-282.
- . “Identitat i representativitat social a la Catalunya baixmedieval.” Em À. Casals ed. *El Compromís de Casp: negociació o imposició?*. Barcelona: Galerada, 2013. 53-93.
- . “Coroa de Aragão: identidade e especificidade política e social.” *Signum* 14/2 (2014): 54-72.
- Sánchez Martínez, M. & Orti Gost, P. “Introducció.” Em *Corts, Parlaments i fiscalitat a Catalunya: els capítols del donatiu (1288-1384)*. Barcelona: Departament de Justícia de la Generalitat de Catalunya, 1997.
- Sánchez Martínez, M. M. Viscarro trad. *El naixement de la fiscalitat d’Estat a Catalunya (segles XII-XIV)*. Barcelona: Eumo Editorial/Universitat de Girona/Estudis Universitaris de Vic, 1995.

- . “La convocatoria del *usatge Princeps namque* en 1368 y sus repercusiones en la ciudad de Barcelona.” *Quaderns d’Història* 4 (2001): 79-107.
- Tostes, R. “Francesc Eiximenis e o Infante Pere d’Aragó: duas perspectivas franciscanas sobre o titular régio.” III Medieval Meeting Lleida, 2012.
- Ullmann, W. “Concilium repraesentat mentem populi.” Em *Bartolo da Sassoferrato: studi e documenti per il VI centenario*. Milano: Giuffrè, 1962. Vol. II: 705-733.